

UMA ANÁLISE DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 635.659 NO STF: O SUBJETIVISMO DOS CRITÉRIOS PARA A DISTINÇÃO DO PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL NO BRASIL

AN ANALYSIS OF THE JUDGMENT OF EXTRAORDINARY APPEAL NO. 635.659 IN THE STF: THE SUBJECTIVISM OF THE CRITERIA FOR DISTINGUISHING THE POSSESSION OF DRUGS FOR PERSONAL CONSUMPTION IN BRAZIL

Christiane da Silva Souza de Oliveira

Pós-Graduanda em Ciências Criminais e Segurança Pública pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

Tatiana Lourenço Emmerich de Souza

Doutoranda em Direito Penal pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre pela Universidade Federal do Rio de Janeiro pelo Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas em Direitos Humanos (UFRJ/PPDH). Pós-Graduada em Direito Penal Econômico e Europeu, pelo Instituto de Direito Penal Econômico e Europeu IDPEE, da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, convênio com Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Especialização em *Garantías Constitucionales de la Investigación y la Prueba en el Proceso Penal*, pela Universidad de Castilla-La Mancha, UCLM, Espanha. Professora da Pós-Graduação em Ciências Criminais e Segurança Pública do CEPED/UERJ e da Pós-Graduação em Direito Penal e Processual Penal da EMERJ.

Resumo: O artigo tem como objetivo abordar o tema da descriminalização do porte de drogas, destacando a complexidade e a diversidade de opiniões entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal em relação à ausência de consenso sobre os critérios para distinguir usuário de traficante, especialmente, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 635.659. Neste sentido, por meio do uso de metodologia de pesquisa bibliográfica, baseada, principalmente, na revisão de literatura encontrada sobre a temática, observou-se que a subjetividade atribuída aos magistrados resulta em uma disparidade de decisões, se considerados os diferentes contextos sociais brasileiros. Após apresentadas reflexões acerca da necessidade de um debate aprofundado sobre a regulamentação das drogas no Brasil, conclui-se que se faz mister a definição de critérios objetivos para a caracterização da figura do traficante e sua adequada subsunção à norma, diferenciando-os de usuários de substâncias entorpecentes.

Palavras-chave: Descriminalização. Porte de drogas. Decisões judiciais. Critérios objetivos.

Abstract: *The article aims to address the issue of decriminalizing of drug possession, highlighting the complexity and diversity of opinions among the Justices of the Supreme Court in relation to the lack of consensus on the criteria for distinguishing users from dealers, especially in the judgment of Extraordinary Appeal 635.659. In this sense, by using bibliographic research methodology, based mainly on a review of the literature found on the subject, it was observed that the subjectivity attributed to the judges results in a disparity decisions, considering the different Brazilian social contexts. After reflecting on the need for an in-depth debate on the regulation of drugs in Brazil, it is concluded that it is necessary to define objective criteria for characterizing the figure of the trafficker and their adequate subsumption to the norm, differentiating them from users of narcotic substances.*

Keywords: *Decriminalization. Drug possession. Judicial decisions. Objective criteria.*

Sumário: 1 Introdução – 2 Artigo 28 da Lei n.º 11.343/06 – 3 A subjetividade dos critérios de diferenciação do porte de drogas para consumo pessoal do tráfico de drogas frente a desigualdade social brasileira – 4 As divergências encontradas no julgamento do Recurso Extraordinário 635.659 e a pauta da descriminalização – 5 Possíveis alternativas para a regulação da matéria – 6 Considerações Finais – Referências Bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO

O artigo tem como objetivo analisar criticamente o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 635.659 pelo Supremo Tribunal Federal, frente ao subjetivismo dos critérios para a distinção do porte de drogas para consumo pessoal no Brasil, que vão além do debate de fatores estritamente relacionados a fatos jurídicos.

Diante da obra do Professor Luís Roberto Barroso, denominada “Revolução tecnológica, crise da democracia e Constituição: direito e políticas públicas num mundo em transformação”, entende-se que questões de cunho social, econômico, criminológico, não se limitam a reflexões no âmbito do Direito Constitucional, mas nos desafiam a compreendê-las para além do âmbito jurídico (Barroso, 2021).

Neste sentido, configuram-se como desafios fundamentais para a humanidade, a erradicação da pobreza extrema e a diminuição das desigualdades. No entanto, é importante desfazer a ideia de que o mundo está em declínio iminente, prestes a sucumbir ao caos caracterizado por miséria, guerras, tráfico de drogas, intolerâncias e epidemias. Em algumas ocasiões, “a fotografia parece assustadora, mas é sempre necessário olhar o filme inteiro” (Barroso, 2021).

Mister ressaltar que a temática das drogas sempre foi alvo de problematizações, visto que, apesar da Lei n.º 11.343/06, trazer a implementação de um Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, diferenciando o tratamento a ser dado a usuários, dependentes de drogas e traficantes, em seu no artigo 28, continuou a tipificar o porte de drogas para consumo pessoal como crime, aplicando sanções penais sem pena privativa de liberdade.

Portanto, o problema de pesquisa a ser respondido neste artigo tem o fito de analisar se, de fato, os critérios aplicados para diferenciação do uso e do tráfico de drogas são subjetivos e, em caso afirmativo, como é possível apresentar uma alternativa efetiva para resolução da questão, com aplicação de medidas mais objetivas e equânimes.

Neste sentido, infere-se que, para responder tais indagações, utilizou-se a metodologia de pesquisa bibliográfica, baseada, principalmente, na revisão de literatura encontrada sobre a temática, bem como o Recurso Extraordinário n.º 635.659, hodiernamente, em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, o trabalho foi dividido em quatro partes, para uma compreensão mais didática da matéria. Exploraremos no primeiro tópico a inovação trazida pelo artigo 28 da Lei n.º 11.343/06, o qual prevê o tipo penal de porte de drogas para consumo pessoal sem aplicação de pena privativa de liberdade. Em seguida, o segundo tópico, realizará uma análise dos critérios utilizados para diferenciar o porte de drogas para consumo pessoal do tráfico, verificando a existência de subjetividades que resultam, ou não, no incremento da desigualdade social brasileira.

A terceira parte examinará as divergências encontradas no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 635.659 e a pauta da descriminalização. Por fim, no quarto tópico, serão apresentadas as possíveis alternativas para a regulação da matéria, com reflexões acerca da abordagem que pode ser tomada pelo Estado para minimizar a desigualdade social e promover a aplicação efetiva e equitativa da Lei de Drogas.

2 ARTIGO 28 DA LEI DE N.º 11.343/06

Descreve o artigo 28 da Lei n.º 11.343/06 que, aquele que adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, será submetido às penas de advertência sobre os efeitos da droga, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (Brasil, 2006).

Trata-se de crime de ação múltipla com especial finalidade de agir, o que significa dizer que a prática de qualquer um dos verbos do tipo penal é realizada com o propósito de consumo pessoal. Caso contrário, se caracteriza o crime de tráfico, definido nos artigos 33 e seguintes da mesma lei (Portocarrero, 2021, p. 95).

Neste contexto, a Lei n.º 11.343/06, que veio substituir a Lei n.º 6.368/76, considerada demasiadamente repressiva tanto em relação ao tráfico e ao uso de drogas, trouxe, ainda, uma inovação legislativa (Campo; Valente, 2012) questionável, quanto à não aplicação da pena privativa de liberdade para as condutas previstas em seu artigo 28 (Karam, 2006).

Conforme explicitado, tal fato trouxe à tona a discussão acerca da subjetividade dos critérios para diferenciação de ambos os sujeitos ativos definidos pela norma em seus tipos penais. Nesse momento, o aplicador do direito se depara com uma questão ainda mais desafiadora, uma vez que os critérios previstos dependem quase que exclusivamente da avaliação subjetiva dos agentes do Sistema de Justiça Criminal, sejam eles policiais ou magistrados, bem como os demais, a saber, a natureza e a quantidade da substância, são apenas potencialmente objetivos, já que não são definidos por nenhum instrumento normativo subsequente (Silva, 2023).

3 A SUBJETIVIDADE DOS CRITÉRIOS DE DIFERENCIAÇÃO DO PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL DO TRÁFICO DE DROGAS FRENTE A DESIGUALDADE SOCIAL BRASILEIRA

Os critérios legais para determinar se a droga se destina ao consumo pessoal estão delineados no § 2º do artigo 28*, atribuindo ao juiz a responsabilidade pela análise da natureza e da quantidade da droga apreendida, das circunstâncias do evento, do contexto social e pessoal, bem como da conduta e antecedentes do agente (Portocarrero, 2021, p. 95).

Entender a intenção por trás da posse da droga é fundamental para determinar como o juiz decidirá o caso concreto. Quando um sujeito é apreendido com drogas, o magistrado deve verificar, a partir do lastro probatório, se essa pessoa estava portando as substâncias para consumo pessoal ou se pretendia vendê-las para outras pessoas, analisando detalhadamente as razões pelas quais as circunstâncias do fato se encaixam nos requisitos estabelecidos pela lei, sem a utilização de critérios genéricos, a partir de uma decisão devidamente motivada, fundamentada em uma análise detalhada de todas as provas e circunstâncias específicas do caso (Miranda, 2023, p. 57).

Portanto, ao avaliar a natureza e a quantidade da substância apreendida, primeiro critério de diferenciação, de acordo com a Lei de Drogas, o juiz deve analisá-lo com máxima cautela, visto que é necessário considerar que alguns usuários e dependentes, por exemplo, podem consumir grandes quantidades de drogas (Miranda, 2023, p. 57).

No trecho abaixo é possível verificar exatamente essa situação (Brasil, 2020):

Nada impede que um portador de pequena quantidade de droga, a depender das peculiaridades do caso concreto, seja um traficante, travestido de usuário, ocasião em que, `desmascarado` pelas provas efetivamente produzidas ao longo da instrução criminal, deverá ser assim condenado. No entanto, na espécie ora em análise, a

*Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: [...] § 2º Para determinar se a droga se destinava a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente [...].

apreensão dessa quantidade de drogas e a ausência de diligências investigatórias que apontem, de maneira inequívoca, para a narcotraficância evidenciam ser totalmente descabida a condenação pelo delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, o que conduz à desclassificação da conduta imputada ao recorrido para o delito de posse de drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei n.º 11.343/2006) (STJ, AgRg no AREsp n.º 1.369.120/SP, Rel. Min. Rogério Schieitti Cruz, Sexta Turma, j. 08.09.2020).

O mesmo raciocínio deve ser aplicado na análise do local e das condições em que ocorreu a ação, segundo critério de diferenciação, pois, é nos pontos de venda de drogas que usuários e traficantes frequentemente se encontram, o que pode levar a uma interpretação equivocada ao qualificar alguém como traficante apenas por ter sido abordado em um desses locais.

No que se refere às circunstâncias sociais e pessoais, os últimos critérios diferenciadores, é relevante considerar as observações do Defensor Público Rafael de Souza Miranda:

O critério de circunstâncias sociais e pessoais tem conduzido muitos juízes à criminalização da pobreza. Infelizmente a redação legal somente contribui à marginalização e estigmatização da camada mais pobre da sociedade. Na prática observamos que se uma pessoa é surpreendida em ponto de venda de drogas e esta pessoa pertence à classe média ou alta, sempre será tratada e julgada como usuária de drogas. Em contrapartida, se pessoa pobre, rotineiramente é julgada como traficante (seja como “olheiro”, “vaporzinho” ou “mula”) (Miranda, 2023, p. 58).

Neste contexto, torna-se evidente a existência de critérios subjetivos, não positivados, que podem repercutir na criação de arbitrários juízos de valor, ao longo da persecução penal, perpetuando injustiças e agravando as desigualdades sociais, advindas da lacuna normativa.

Mister salientar que a caracterização da posse de droga para uso pessoal ou para o tráfico não é estritamente determinada pelo local da flagrância ou de apreensão da droga, mas também pelo estereótipo (etiqueta social) (Andrade, 1995) que apresenta o sujeito ativo do referido tipo penal, que acarreta seu processo de criminalização (Zaffaroni *et al.*, 2011). Essa disparidade é evidenciada, por exemplo, quando se compara casos de flagrantes delitos com o mesmo objeto da norma em questão, mas existindo tratamento jurídico diverso.

O alerta se aplica, ainda, à avaliação da conduta e dos antecedentes criminais do agente, sendo, também, um momento decisivo para determinar se ele será considerado um usuário ou traficante. Isso conduz à existência de um “Direito Penal do Autor”, etiquetando indivíduos, indiscriminadamente, como usuários ou traficantes, com base apenas em seus antecedentes.

Cumpra salientar, ainda, que apesar das dificuldades impostas pela própria legislação, apenas circunstâncias concretas se mostram válidas para guiar o juiz na classificação da conduta do agente, de modo a evitar os repetidos danos do protecionismo (Karam, 2006). Resta claro, portanto, que inquéritos policiais em andamento e/ou ações penais sem trânsito em julgado não devem ser utilizadas como base para a diferenciação, visto que revelam um juízo de incertezas, que podem afetar significativamente a segurança jurídica.

4 AS DIVERGÊNCIAS ENCONTRADAS NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635.659 E A PAUTA DA DESCRIMINALIZAÇÃO

Numa breve retrospectiva, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo interpôs, em 2011, o Recurso Extraordinário (RE) n.º 635.659, a favor de um condenado que estava portando 03 (três) gramas de maconha. A alegação era de que o acórdão proferido nos autos, o qual aplicou o tipo previsto no artigo 28 da Lei de Drogas, seria inconstitucional por violar o direito fundamental à intimidade e à vida privada do recorrente, garantidos de forma expressa pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal (Brasil, 2011).

A Corte reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada no supra-mencionado Recurso Extraordinário, fundamentando-se na relevância e na amplitude da discussão que, além de afetar muitos interessados, demanda a manifestação da Corte Suprema para a pacificação da matéria.

Após sucessivos pedidos de vista e a apresentação de sustentações orais, também pelos *Amicus Curiae*, os Ministros Gilmar Mendes (relator do recurso), Edson Fachin e Luís Roberto Barroso, proferiram seus respectivos votos no ano de 2015, momento em que o julgamento foi suspenso, retornando, tão somente, em agosto de 2023, com a manifestação dos Ministros Alexandre de Moraes, Cristiano Zanin e Rosa Weber, sem que houvesse, no entanto, uma decisão final.

A Procuradoria da República posicionou-se pelo desprovinimento, argumentando que a nova legislação despenalizou sem descriminalizar o porte para uso próprio. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal expressaram diversas posições no julgamento sobre a descriminalização do porte de drogas (Brasil, 2011).

Para o Ministro Gilmar Mendes, que declarou a inconstitucionalidade das medidas penais relacionadas ao porte para consumo pessoal de drogas, verificou-se que a opção resolutive para o caso seria a aplicação de sanções administrativas. Em consonância, o Ministro Edson Fachin declarou a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas, mas limitou a descriminalização à conduta envolvendo porte de maconha.

Por sua vez, o Ministro Luís Roberto Barroso manifestou seu voto favorável à descriminalização do porte de maconha, estabelecendo um critério provisório-quantitativo para diferenciar usuário de traficante de até 25 gramas de maconha ou seis plantas fêmeas de *cannabis sativa*. Em contrapartida, o Ministro Cristiano Zanin votou contra a descriminalização, mas apoiou o estabelecimento de critérios para distinguir usuários de traficantes.

A Ministra Rosa Weber também se posicionou a favor da descriminalização, especificamente para o porte de maconha, endossando a definição de critérios para diferenciar usuário e traficante. Já o Ministro Alexandre de Moraes se manifestou a favor da descriminalização apenas para o porte de maconha, defendendo como tese principal a adoção de presunção relativa, no sentido de ser considerado usuário aquele que possuir entre 25 a 60 gramas de maconha. Vejamos o quadro explicativo:

Quadro 01: Resumo dos Votos dos Ministros do STF no RE n.º 635.659

Ministros	Votos – teses
1. Ministro Gilmar Mendes - Relator A favor da descriminalização Alterou voto: apenas para o porte de maconha	<ul style="list-style-type: none"> • Declarar a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 28 da Lei 11.343/2006, mantêm as medidas administrativas.
1. Ministro Dias Toffoli	<ul style="list-style-type: none"> • Aguardando voto.
3. Ministro Edson Fachin A favor da descriminalização Apenas para o porte de maconha	<ul style="list-style-type: none"> • Acompanhou o Relator. Não entrou no mérito qualitativo para individualizar a conduta.
4. Ministro Nunes Marques Votou contra a descriminalização	<ul style="list-style-type: none"> • Acompanhou a divergência inaugurada pelo Ministro Cristiano Zanin.
5. Ministro André Mendonça Votou contra a descriminalização	<ul style="list-style-type: none"> • Acompanhou a divergência inaugurada pelo Ministro Cristiano Zanin.
6. Rosa Weber – Presidente A favor da descriminalização Apenas para o porte de maconha	<ul style="list-style-type: none"> • Acompanhou o Relator. Necessidade de fixar critério quantitativo para diferenciar usuário de traficante.

Fonte: Site STF – Andamento RE n.º 635.659.

Quadro 02: Continuação do Resumo dos Votos dos Ministros do STF no RE n.º 635.659

Ministros	Votos – tese
1. Ministro Roberto Barroso A favor da descriminalização Apenas para o porte de maconha	<ul style="list-style-type: none"> Acompanhou o voto do Ministro Relator, mas com algumas ponderações. Estabeleceu critério quantitativo para diferenciar o usuário do traficante.
2. Ministra Cármen Lúcia	<ul style="list-style-type: none"> Aguardando voto.
3. Ministro Luiz Fux	<ul style="list-style-type: none"> Aguardando voto
4. Ministro Alexandre de Moraes A favor da descriminalização Apenas para o porte de maconha	<ul style="list-style-type: none"> Propôs cinco teses. A principal foi adotar uma presunção relativa: é usuário quem possuir até entre 25 a 60 gramas de maconha e traficante quem possuir mais do que essa quantidade.
5. Ministro Cristiano Zanin Votou contra a descriminalização	<ul style="list-style-type: none"> Votou contra a descriminalização, mas a favor de estabelecer critérios para distinguir usuário de traficante.

Fonte: Site STF – Andamento RE n.º 635.659.

O que podemos notar é que as diferentes perspectivas dos Ministros refletem a complexidade e diversidade de opiniões no contexto do julgamento sobre a descriminalização do porte de drogas. Neste sentido, ressalta o Ministro Alexandre de Moraes em seu voto que (Brasil, 2011):

Hoje nós não temos, infelizmente, uma aplicação igualitária da lei a situações idênticas. Então qualquer que seja a opção, seja pela descriminalização da maconha, seja a opção pela manutenção da criminalização, seja a opção por fixar critérios quantitativos entre usuário e traficante, o mais importante me parece, e vou salientar com os números, é que essa Suprema Corte tem o dever de exigir que a lei seja aplicada de forma idêntica a todos independentemente de classe social, idade, a questão de ser analfabeto ou ter curso superior, a aplicação da lei se dá de forma totalmente diferente. Então, é importante que nós possamos contribuir para a política brasileira de combate às drogas e tratamento aos usuários (Brasil, 2011).

O voto reforça a necessidade de uma aplicação equitativa da lei em situações essencialmente iguais. Independente da escolha que se faça, seja pela descriminalização da maconha, pela manutenção de sua criminalização ou tão somente pela definição de critérios quantitativos para distinguir usuários de traficantes, o aspecto mais importante é a aplicação igualitária da lei para todos os cidadãos, sem distinção de classe social, idade, nível de escolaridade e outras circunstâncias.

Ao revés, o que observamos é uma espécie de aplicação seletiva da lei, sendo fundamental a formulação de políticas públicas mais efetivas no combate às drogas e no tratamento dos usuários e dependentes e apoio a seus familiares.

5 POSSÍVEIS ALTERNATIVAS PARA A REGULAÇÃO DA MATÉRIA

É pertinente ressaltar, antes de analisarmos as possíveis medidas alternativas para a regulação da matéria, que o termo “legalização”, carrega uma conotação pejorativa, frequentemente sugerindo estímulo ao uso de drogas.

Neste contexto, a abordagem mais apropriada seria a adoção da ideia de transferir para o Estado a responsabilidade, por meio da regulação efetiva do uso dessas substâncias, estabelecendo controle e limitações nas quantidades mínimas a serem consumidas, como medidas de redução de danos (Weigert, 2010; Rodrigues, 2006; Rodrigues, 2010). Tal ótica permitiria o monitoramento dos usuários e aprofundaria os estudos sobre tratamentos específicos e políticas de

redução de danos, inclusive, utilizando Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC) para auxiliar esse monitoramento (Carvalho *et al.*, 2021):

As TICs estão agrupadas nos conceitos eHealth (eSaúde), tratando-se de ferramentas digitais relacionadas à saúde eletrônica que ajudam a melhorar a vida das pessoas, e mHealth (mobile-Saúde), utilizado nas práticas médicas com o apoio de dispositivos móveis, como celulares, dispositivos de monitoramento de pacientes, tablets, assistentes digitais pessoais e outros dispositivos sem fio (Carvalho *et al.*, 2021).

No Brasil, foi lançado um protótipo do aplicativo “*mHealth*” (Silva *et al.*, 2022), chamado “APTAD Natal”, direcionado ao atendimento de pacientes do ambulatório especializado no tratamento e na prevenção das dependências* localizado no município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte. O aplicativo propõe-se a fornecer o suporte terapêutico interligado ao sistema de gestão e prontuário eletrônico do paciente, permitindo o monitoramento e acesso de informações do paciente pelos profissionais de saúde (Silva *et al.*, 2022).

Nesta esteira, o Grupo Interdisciplinar de Estudos em Álcool e Drogas, ligado ao Instituto de Psiquiatria (IPq) da USP, também elaborou um aplicativo denominado “*BeOK*”, ainda em fase de teste, que possui o objetivo de “definir metas, mostrar o progresso da pessoa ao longo do tempo, além de trazer dicas, informações e frases para motivar o usuário e dependente de drogas” em ambiente virtual (Naoe, 2017).

Outra proposta que merece reflexão, vai além da mera descriminalização, incluindo a implementação de um efetivo controle e mapeamento dos usuários pelo Estado. Nesse modelo, os usuários adquiririam a substância em postos autorizados, seguindo limites estabelecidos a partir de um minucioso estudo de saúde pública, podendo ser estrategicamente monitorados por meio de tecnologias de inteligência artificial. Essa abordagem possibilitaria ao Estado identificar concentrações de usuários e desenvolver políticas públicas mais eficazes de prevenção, ao mesmo tempo em que, hipoteticamente, fragilizaria economicamente o tráfico de drogas.

De acordo com o Manual para Pesquisadores sobre a Utilização da Inteligência Artificial em Pesquisa sobre álcool e outras drogas, assevera-se que (Pechansky *et al.*, 2020):

[...] Neste contexto, o uso do aprendizado de máquina surge como uma possível ferramenta para auxiliar nessas limitações. Esta técnica consiste na extração de valor de conjuntos de dados usando algoritmos computacionais, e este aprendizado pode detectar padrões e fazer previsões a partir do aprendido em outro conjunto de dados. Através de análises de inteligência artificial será possível criar subgrupos de sujeitos com certas características em comum, que serão beneficiados com determinados tratamentos. Atualmente, nota-se a relevância da utilização de big data, caracterizados por grandes conjuntos de dados processados e armazenados em grande volume e que podem ser estudados a grande velocidade e precisão. O aprendizado de máquina pode lidar com um grande volume de dados de forma rápida e tem grande acurácia, sendo muito indicado por especialistas de *marketing*, por exemplo. Estas técnicas aplicadas aos modelos psiquiátricos se mostram necessárias, já que intervenções mais adequadas têm uma maior taxa de adesão e inclusive seriam importantes para uma redução dos recursos utilizados [...] (Pechansky *et al.*, 2020).

O projeto Análises Avançadas de Dados Brasileiros Sobre Drogas com Inteligência Artificial e Translação Para a Clínica também segue o mesmo caminho, visto que pretende aliar tecnologias à prevenção e ao tratamento de dependência de drogas, especialmente, “uso de aplicativos de *smartphone* associado com dados genéticos e de neuroimagem” (Pechansky *et al.*, 2021).

Dessa forma, não apenas a criação de critérios objetivos, mas também o mapeamento dos usuários e a implementação de políticas públicas contribuiriam para reduzir as disparida-

*Ambulatório de Prevenção e Tratamento do Tabagismo, Alcoolismo e outras drogadições (APTAD).

des sociais, desmantelando o estigma do preconceito criado a partir do movimento de “Guerra às Drogas”, como ensina o Professor Luís Carlos Valois (Valois, 2021).

Ademais, vale a discussão acerca da descriminalização abranger todos os tipos de drogas ou se restringir somente ao porte da maconha. Para tanto é necessário um estudo detalhado com a participação de especialistas na área de saúde e atenção ao uso de drogas, para verificar a viabilidade e os impactos de tal descriminalização, considerando que algumas substâncias entorpecentes induzem potencialmente a dependência de seus usuários do que outras, como por exemplo, o *crack*.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, ao analisarmos as diversas perspectivas dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no julgamento sobre a descriminalização do porte de drogas, tornou-se evidente a complexidade e a diversidade de opiniões que tratam esse tema. As diferentes propostas de critérios para distinguir usuário de traficante revelam a falta de consenso sobre a melhor abordagem para lidar com a questão.

Ao refletirmos sobre as questões jurídicas relacionadas ao artigo 28 da Lei de Drogas, nos deparamos com um cenário complexo e multifacetado, marcado pela desigualdade social e pela subjetividade na interpretação dos critérios para caracterizar o consumo pessoal.

O desdobramento do julgamento, suspenso e retomado após um intervalo significativo, destaca a sensibilidade e a complexidade do tema, ressaltando a necessidade de um debate aprofundado sobre a regulamentação das drogas no cenário brasileiro. Da mesma sorte, a subjetividade na interpretação dos juízes, muitas vezes influenciada por suas experiências pessoais, resulta em disparidades nas decisões, como ilustrado na comparação entre abordagens em diferentes contextos sociais.

A crítica ao termo “legalização” ressalta a importância de uma abordagem que atribua ao Estado a responsabilidade pela regulação do uso de substâncias entorpecentes. Essa perspectiva, em vez de incentivar o uso indiscriminado, propõe um controle mais eficaz, limitando as quantidades permitidas e viabilizando a implementação de políticas de redução de danos e tratamentos específicos, utilizando as tecnologias de informação e comunicação, aliadas aos sistemas de inteligência artificial.

Por derradeiro, como nos adverte o Professor Luís Roberto Barroso ao analisar a questão, a primeira impressão pode ser pessimista, sugerindo que o problema nunca será resolvido (Barroso, 2021).

No entanto, é fundamental desfazer a crença e “olhar o filme inteiro”, compreendendo que, embora haja momentos preocupantes na trajetória da humanidade, é crucial considerar não apenas os desafios presentes, mas também os progressos, as conquistas e as possíveis soluções que podem surgir ao longo do tempo (Barroso, 2021).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Vera Pereira. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Revista Sequência**. Florianópolis, n. 30, 1995. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15819>>. Acesso em: 20 mar. 2024.

BARATTA, Alessandro. **Introducción a la criminología de la droga**. In: ELBERT, Carlos Alberto (Ed). *Criminología y sistema penal: compilación in memoriam*. Buenos Aires: BdeF, p. 112-138, 2004.

BARROSO, Luis Roberto. **Revolução tecnológica, crise da democracia e Constituição:** direito e políticas públicas num mundo em transformação. Belo Horizonte: Fórum, 2021, 272 p.

BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de Sangue. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 5, n. 20, p. 129-146, out/dez. 1997.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Agravo em recurso especial n.º 1.369.120-SP**. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Tráfico de drogas. Desclassificação. Excepcionalidade. Ausência de provas conclusivas acerca do narcotráfico. Agravo regimental não provido. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, 8 de setembro de 2020. Diário de Justiça Eletrônico: Brasília, DF, n. 2996, 21 set. 2020b. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/930636612/agravo-regimental-no-agravomrecurso-especial-agrg-no-ares-p-1369120-sp-2018-0251484-1/inteiroteor-930636622>>. Acesso em: 25 dez. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 635.659/SP**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 22 de fevereiro de 2011. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4034145>>. Acesso em: 20 nov. 2023.

_____. **Lei n.º 6.368, de 21 de outubro de 1976**. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Diário Oficial (da República Federativa do Brasil), Brasília, p. 14.839, 22 out. 1976.

_____. **Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão e produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial (da República Federativa do Brasil), Brasília, p. 2, 24 ago. 2006.

CAMPOS, Marcelo da Silveira; VALENTE, Rodolfo de Almeida. O julgamento do recurso extraordinário 635.659: pelo fim da guerra às drogas. **Boletim IBCCRIM** – Ed. Especial Drogas, out. 2012.

CARVALHO, Raphael Braz de; CHAGAS, Magda de Souza; SILVA, Ana Lúcia Abrahão da. Creating a mobile application for use in oncology nursing care: an educational proposal. **Research, Society and Development**, [S. l.], v. 10, n. 13, p. e324101321299, 2021. DOI: 10.33448/rsd-v10i13.21299. Disponível em: <<https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/21299>>. Acesso em: 31 jan. 2024.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil (do discurso oficial às razões de descriminalização)**. Rio de Janeiro: Luam, 1996. 270 p.

_____, _____; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. Sobre os critérios quantitativos para diferenciar a imputação no Direito Penal das drogas. **Boletim IBCCRIM**, ano 31, n.º 373, p. 10-13, dez. 2023. DOI: 10.5281/zenodo.10185639.

HART, Carl. **Um preço muito alto:** a jornada de um neurocientista que desafia nossa visão sobre as drogas. Rio de Janeiro: Zahar, 2014, 328 p.

KARAM, Maria Lúcia. A Lei 11.343/2006 e os repetidos danos do protecionismo. **Boletim IBCCRIM**, v. 14, n.º 167, p. 6-7, out. 2006.

MARCÃO, Renato. **Tóxicos: Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, nova lei de drogas**. 12. ed. Ref. São Paulo: Saraiva, 2021.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Lei de Drogas: aspectos penais e processuais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021.

MIRANDA, Rafael de Souza. **Manual da Lei de Drogas: Teoria e prática**. 4ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2023.

NAOE, Aline. Com alunos da USP, pesquisa cria aplicativo para dependentes químicos. **Jornal da USP**, 28 mar. 2017. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/universidade/com-alunos-da-usp-pesquisa-cria-aplicativo-para-dependentes-quimicos/>>. Acesso em: 31 jan. 2024.

PECHANSKY, Flavio.; VON DIEMEN, Lisa.; KESSLER, Felix Henrique Paim (orgs.). **Manual para pesquisadores: utilização da inteligência artificial em pesquisas sobre álcool e outras drogas**. Veranópolis: Diálogo Freiriano, 2020.

PORTOCARRERO, Claudia Barros; FERREIRA, Wilson Luiz Palermo. **Leis Penais Extravagantes**. Teoria, jurisprudência e questões comentadas. 6. ed. São Paulo: Juspodium, 2021.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. Breves considerações sobre a política de drogas brasileira atual e as possibilidades de descriminalização. **Boletim Ibccrim**, São Paulo, v. 18, n. 217, dez. 2010.

_____, _____. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. 2006. 273 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

SEMER, Marcelo. **Sentenciando tráfico: Papel dos Juízes no Grande Encarceramento**. 2. ed. Brasil: Tirant Lo Blanch, 2020.

SILVA, Jocélio Ramalho da; PINTO, Jan Erik. Mont. Gomery.; GARBI, Giuliani. Paulineli. mHealth app for monitoring relapse in the use of licit and illicit substances linked to a health service. **Research, Society and Development**, [S. l.], v. 11, n. 8, p. e48911831302, 2022. DOI: 10.33448/rsd-v11i8.31302. Disponível em: <<https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/31302>>. Acesso em: 31 jan. 2024.

SILVA, Ana Carolina de Paula. A tríade disfuncional do Processo Penal em matéria de drogas. **Boletim IBCCRIM**, [S. l.], v. 31, n. 372, p. 10-13, 2023. DOI: 10.5281/zenodo.10038651. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/753>. Acesso em: 8 nov. 2023.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Curso de direito penal – parte geral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2020.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 4. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021.

VERANI, Sérgio de Souza; KARAM, Maria Lúcia; BATISTA, Nilo. Drogas: Dos Perigos da Proibição à Necessidade da Legalização. **Revista da EMERJ**. Rio de Janeiro, v. 16, n. 63, pág. 9-23, 2013. Edição Especial. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/71562>>. Acesso em: 31 jan. 2024.

WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. **Uso de Drogas e Sistema Penal: Entre o Proibicionismo e a Redução de Danos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro I**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.